

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Federal de Farmácia		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre o prazo legal para implementação das Diretrizes Curriculares do Curso de Farmácia, com base na Resolução CNE/CES 2/2002		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000120/2004-34		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 223/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/8/2004

**I – RELATÓRIO**

Trata de consulta formulada através do Ofício 3.439, de 12 de maio de 2004, protocolado sob o nº 2001.000120/2004-34, do Presidente do Conselho Federal de Farmácia – CFF, sobre o prazo legal para implementação das Diretrizes Curriculares do Curso de Farmácia, com base na Resolução CNE/CES 2/2002, que não estabelece prazo para a sua implantação, o que vem causando inúmeros questionamentos por parte das Instituições de Educação Superior que mantém o Curso de Farmácia, refletindo também no registro profissional, pois o Conselho não pode fixar limites para o regime de transição. Assim, o CFF solicita a este Conselho a interpretação do prazo legal para implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais.

Registre-se que, recentemente, foram relatados por esta Câmara a Indicação CNE/CES 01/2004 e o Parecer CNE/CES 210/2004, referentes à adequação técnica e revisão dos Pareceres e/ou Resoluções das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação, do qual transcrevemos abaixo o artigo pertinente à solicitação do CFF:

*Art....- As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.*

*Parágrafo Único - As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.*

**II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à consulta, nos termos deste Parecer.

Brasília, DF, 4 de agosto de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes- Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca- Vice-Presidente